

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## **C I R C U L A R :**

**Nº 86/2012**

**ASSUNTO:** Regularização de dívidas á Segurança Social  
Regularização VOLUNTÁRIO – Outras finalidades

Acaba de ser publicado o DECRETO-LEI Nº213/2012, de 25 Novembro, que, segundo o seu artº1, visa

- ➔ um regime de celebração de acordos de regularização voluntária de contribuições e quotizações dívidas á segurança social; daí,
- ➔ autoriza o pagamento diferido de montante de contribuições a regularizar em situações não resultantes de incumprimento. E,
- ➔ ainda, a dispensa excepcional do pagamento de contribuições, com o que não vamos perder tempo, pois, nos termos do artº9, pois refere-se apenas á vida marítima.

Vejamos a primeira parte, os tais acordos de regularização das dívidas á Seg. Social. Aqui, tal possibilidade está dependente:

- ❖ de uma resolução do Conselho de Ministros que vise medidas de revitalização económica e recuperação e viabilização empresariais,

pelo que, como se vê, o Sr. Industrial não é que toma a iniciativa. É o Conselho de Ministros que abre a porta. Então,

- ❖ autoriza o pagamento diferido de contribuições e quotizações em divida relativas a um período máximo de 3 meses,

portanto, outra condicionante a reter: as dívidas não podem corresponder a um período superior a 3 meses. Mas, não só, pois,

- ❖ finalmente, ainda é necessário/imperioso que "... não tenham sido objecto de participação para efeitos de cobrança coerciva".

Tudo isto consta do nº1, artº2, que apresentamos assim escalonado para melhor compreensão. Como se vê, esta medida, "acordos de regularização voluntária", começa por estar sujeita a estas 3 condições. Mas,

Não ficam, --- os candidatos à medida ---, apenas sujeitos àquelas. O artº3, do Diploma, enumera mais condições, que são:

- - a divida objecto do acordo não estar participada para cobrança coerciva;
- - o contribuinte (empresa/nome individual) não ter divida de contribuições ou quotizações em cobrança coerciva, judicial ou extrajudicial de conciliação.

Portanto, á partida temos 5 condições, para se ter acesso ao esquema do acordo de regularização voluntária de contribuições e quotizações devidas á Seg. Social ! ... É obra !

A seguir, vamos para o "Plano prestacional", --- artº4. Aqui, o "plano" deve cumprir duas exigências;

- ⇒ contemplar o pagamento integral da dívida, bem como os respectivos juros, vencidos e vincendos; e,
- ⇒ prever que o número máximo de prestações, de igual montante, não exceda os seis (6) meses.

Quer dizer, mais imposições ! ...

Por fim, cumprindo o acordo; pontualmente, será emitido a declaração contributiva regularizada com validade de ... 30 dias, --- artº5. É só facilidades ...

Claro, o contrato (acordo) será resolvido/anulado, nas 3 situações previstas no nº1, artº6: as duas primeiras referem o não pagamento tempestivo das prestações; e, a terceira, a seguinte: a falta

"c)- de entrega nos prazos legais da declaração de remunerações relativamente a todos os trabalhadores".

o que levará, imediatamente o Instituto G.F.S.S., IP, a proceder á sua cobrança coerciva, juros incluídos.

Como se viu, inicialmente, prevê-se a "autorização do pagamento diferido de montante de contribuições a regularizar em situações não resultantes de incumprimento".

o que é tratado em pormenor ao artº7. São duas as situações previstas:

- a) – motivos de complexidade técnica imputáveis aos serviços; e, atenção,
- b) – situações de catástrofe, de calamidade pública ou de fenómenos de gravidade económica ou social, nomeadamente de aleatoriedades climáticas, em que seja previsto o cumprimento diferido da obrigação contributiva".

Neste último caso, as condições de pagamento constam do artº8, no nº1. Reparar: aqui, no nº2, refere-se que "... não são exigíveis juros de mora".

Este Diploma entrou em vigor no dia 26 de Setembro 2012.

A quem interessar, aqui fica a noticia do novo processo de regularização de dívidas á Segurança Social.

